



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, E DESENVOLVIMENTO RURAL AO
PL Nº 1.384, DE 2011**

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB), e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 1384/2011

SBE-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação de produtos ofertados no Programa de Venda em Balcão (ProVB), de que trata a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, de forma a incluir produtos destinados à alimentação animal, e dispõe sobre a realização de leilões públicos para formação de estoques de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão (ProVB), com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Parágrafo único. É autorizado aos beneficiários do Programa de trata esta Lei acesso a outros produtos dos estoques públicos destinados à alimentação animal.” (NR)

“Art. 2º São beneficiários do ProVB:

I - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que possuam Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo ou outro documento que venha a substituí-lo, na forma estabelecida em Decreto;

II - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que, embora não detentores de CAF ativo, explorem imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais e tenham renda bruta anual igual ou inferior ao limite de enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf para o crédito rural; ou

III - cooperativas de produção agropecuária e associações, ambas de agricultores familiares, que possuam o CAF ativo, ou outro documento que venha a substituí-lo.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do ProVB deverá estar:

I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e demais Agentes - Sican, da Companhia Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Abastecimento - Conab; e

II - em situação regular perante a Conab.

§ 2º As condições de acesso e participação no Programa dos beneficiários de que trata este artigo serão regulamentadas por ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do ProVB, fica autorizada a aquisição pela Conab de sacaria, milho, sorgo, caroço de algodão, farelo de soja e farelo de milho, além de outros produtos destinados à alimentação animal, a serem definidos por meio de ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o *caput* deste artigo integrará a política de formação de estoques públicos e está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

"Art. 5º

.....

II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

.....

IV - propor o preço de venda dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei, por Estado ou por Região, que será o preço do mercado atacadista;

V - estabelecer o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sican;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

.....

VIII - dimensionar a demanda de outros produtos destinados à alimentação animal, conforme estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no máximo:

I - 27 t (vinte e sete toneladas) mensais, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - 80 t (oitenta) toneladas mensais, na hipótese do inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º O volume de compra dos produtos destinados à alimentação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

animal para atendimento ao ProVB será estabelecido anualmente no ato conjunto do Poder Executivo de que trata o art. 6º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 6º Compete aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, da Agricultura e Pecuária, e da Fazenda, em ato conjunto:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição dos produtos destinados à alimentação animal de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - aprovar a proposta para utilização dos estoques públicos oriundos da Aquisição do Governo Federal e do Contrato de Opção de Venda;

V - estabelecer condições para a venda de produtos do ProVB para cooperativas de produção agropecuária e para associações, ambas de agricultores familiares, definindo limites específicos e demais condições para a sua participação e comprovação do repasse dos produtos a seus cooperados.” (NR)

“Art. 7º.....

§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de produtos destinados à alimentação animal deverá ser autorizada no ato conjunto de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O pagamento referente à venda será feito até a data de liberação do produto.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

“§ 6º É autorizada a aquisição pela União, por intermédio da Conab, junto a produtores rurais e suas cooperativas de produção, de produtos básicos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos, por preço de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do respectivo Preço Mínimo vigente, na Unidade da Federação em que for realizada a aquisição, para o alcance das finalidades previstas neste artigo.

§ 7º As aquisições de que trata o § 6º deste artigo serão realizadas por meio de leilões públicos, e terão seus produtos, volume de aquisição, preço máximo e locais de aquisição definidos em ato conjunto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

I - os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022;

II - os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 5º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 1384/2011

SBE-A n.1

